



Processo Administrativo - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-200601

Objeto CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR, EM CONSEQUÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, ATENDENDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTERIOR, Nº 19_2023 – SRP, REFERENTE AO ITEM ROTA 04 – ITINERÁRIO: SARAPOO/NOVA OLINDA/VILA DO LOURO

PARECER JURÍDICO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, foi encaminhado processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para execução de remanescente de serviço de transporte escolar, em consequência de rescisão contratual do vencedor do certame.

Justifica que a dispensa proposta é a solução mais adequada, destacando que a realização de um novo certame, para apenas um item (ou uma rota), além de comprometer a prestação da assistência ao ensino, não atende aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da economicidade, eficiência e celeridade.

Nesse contexto, para além da possibilidade de se instaurar novo procedimento administrativo, o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, estabelecendo, para tanto, as seguintes condições legais: (i) convocação de todas os licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação, até que um aceite; e (ii) aceitação por parte do licitante remanescente das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Senão, veja-se, *in verbis*, o dispositivo legal:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.

Essas condições legais, como é intuitivo, referem-se às condições e aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório. (TCU, Acórdão nº 151/2005, 2ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 02.03.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 133, p. 282, mar. 2005, Seção Tribunais de Contas.).

Ademais, em que pese nenhum serviço ter sido efetivamente prestado pela empresa contratada, não há óbice a contratação direta, desde que as condições legais pertinentes ao caso sejam atendidas.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Sobre o ponto, trago à colação Anotação da Zênite Consultoria, que, fazendo referência a precedentes do Tribunal de Contas da União, ponderou sobre a possibilidade de se optar pela contratação direta por dispensa de que trata o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, quando se constata a inexecução total do objeto do contrato. Eis o trecho:

16774 – Contratação pública – Contrato – Assinatura – Vencedor – Desistência de executar a avença – Remanescente – Contratação dispensa – Possibilidade – Analogia – TCU.

O TCU entendeu ser possível que a Administração proceda com a contratação direta do licitante remanescente nos casos em que o vencedor da licitação, em que pese ter assinado o contrato, desista de executar a avença sem nada ter executado. O Tribunal estendeu, por analogia, o previsto no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Eis a manifestação da Corte de Contas: “por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço (omissis) 23. Dessa forma, considerando que a empresa (omissis) aceitou as mesmas condições especificadas no ajuste original, conforme se depreende do exame dos respectivos contratos (peças 12 e 13), reputo correto o enquadramento do Contrato (...) no art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, não havendo, quanto a esse ponto, nenhum óbice à celebração do referido ajuste”. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.737/2016, do Plenário. (TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 10.04.2013.) GRIFAMOS

O novo contrato, portanto, sendo relacionado a um remanescente de fornecimento não cumprido, não pode ir além do que estava contido no instrumento rescindido. Por este motivo deve a administração avaliar quantitativamente, permanecendo só o remanescente, tanto em relação ao prazo, quanto em relação aos itens a serem fornecidos.

Dessa maneira, no presente caso, a par de que ainda persiste a necessidade da execução do serviço remanescente, e uma vez constatado que as condições legais exigidas no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 foram satisfeitas, resta configurada a possibilidade jurídica da contratação direta do serviço remanescente, por dispensa de licitação, da empresa M.M. COMERCIAL - ME, segunda na ordem de classificação, desde que seja comprovadamente habilitada para tanto.

De todo o exposto, considerando que a contratação pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa e publicação do extrato na forma da Lei, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, OPINO que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

É o nosso entendimento, s.m.j.,

Garrafão do Norte, 21 de junho de 2023.

Jacob Alves de Oliveira
OAB/PA 11.969